



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422839**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119957-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada VANIA LONGO MODENA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50274

Agravo de instrumento nº 2119957-87.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Itaú Consignado S.A.

Agravado: Vania Longo Modena

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alegação de necessidade de compensação de valores. Questão que já foi objeto de apreciação por decisão judicial anterior, que não foi objeto de recurso. Preclusão. Artigos 505 e 507, do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria.  
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Irresignada, a parte executada recorre alegando, em suma, que o valor exequendo deve sofrer abatimento dos montantes que foram depositados em favor da parte exequente; que a r. sentença previu a possibilidade de compensação de tais valores; que o não acolhimento de sua pretensão conduzirá ao enriquecimento sem causa da parte exequente. Pede reforma.

Rejeitada a liminar, os autos foram remetidos diretamente à mesa.

Recurso devidamente processado.

**É o relatório.**

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

O caso trata, em suma, de cumprimento de sentença de sentença que autorizou a compensação entre o valor da condenação e os créditos feitos pela Instituição Financeira em favor da parte autora, ora agravada.

A parte executada, ora agravante, aduz que foram realizados dois créditos em favor da parte autora, que merecem compensação, nos valores de R\$4.155,00 e R\$1.211,45, argumento, inclusive, ventilado na manifestação de fls. 128/130 dos autos de origem, que foi parcialmente indeferido pela r. decisão de fls.

131 que assim decidiu:

“(…) O montante depositado pelo executado na conta da exequente foi de R\$ 1.211,45(fl.14 – autos principais), razão pela qual referido valor deve ser considerado para a devida compensação. (...)”

Ou seja, a r. decisão de fls. 131 não acolheu o pleito de compensação do valor de R\$4.155,00, tendo sido publicada em 12 de março de 2024, sem que tenha sido interposto qualquer recurso por qualquer das partes de seu teor.

Logo, com todas as vênias, a pretensão veiculada no presente agravo, isto é, de que seja autorizada a compensação de R\$4.155,00 do valor exequendo, já foi objeto de decisão judicial anterior (fls. 131), que a indeferiu, não tendo sido impugnada na ocasião por recurso da ora agravante, de modo que sofreu os efeitos da preclusão temporal.

Nesse sentido, destaca-se excerto da r. decisão agravada, que ora se adota como razão de decidir:

“Conforme decisão proferida às fls. 131, restou expressamente consignado que o montante a ser considerado para fins de compensação seria apenas o valor de R\$1.211,45. Tal deliberação transitou em julgado, uma vez que o executado não interpôs o recurso cabível, operando-se, portanto, a preclusão consumativa. Nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedado às partes rediscutir matéria já decidida no processo, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional. O executado teve oportunidade para impugnar o teor da decisão de fl. 131 por meio recursal adequado, mas permaneceu inerte, de modo que não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode agora tentar reabrir a discussão de forma indevida. Ademais, na decisão de fls. 146 foi reafirmada a impossibilidade de reanálise da questão, reiterando-se que a compensação de valores já havia sido determinada de maneira definitiva” (fls. 172/173).

Assim, descabida a almejada reapreciação da matéria em sede do presente recurso, em observância ao quanto disposto nos artigos 505 e 507, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator